



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl. 02
B

ANAL.	PART.	CLASSE	FUNC.
197	01	21 20	Estadário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 01/2021

**ALTERA E REVOGA OS
DISPOSITIVOS QUE MENCIONA
DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO.**

Art. 1º Ficam alterados o inciso XVIII, do artigo 6º e o inciso XVIII, do artigo 76, ambos da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontos-socorros, por seus próprios serviços ou mediante convênio.

[...]

Art. 76. [...]

[...]

XVIII - encaminhar ao Poder Legislativo, mensalmente, as cópias das leis, decretos, portarias e convênios, até o dia quinze do mês subsequente à edição do ato;” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XV do artigo 18 e o parágrafo 1º do artigo 95, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE MARÇO DE 2021
“488º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
72º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

0203
B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que **“ALTERA E REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

A proposta de emenda à Lei Orgânica, que ora apresentamos aos Nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, tem como finalidades:

- I - alterar o inciso XVIII do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município;
- II - alterar o inciso XVIII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- III - revogar o parágrafo 1º do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;
- IV - revogar o inciso XV do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Cubatão;

O inciso XV, do artigo 18, da Lei orgânica, reza que **“Art. 18.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: [...]; **XV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; [...]”

Segundo Hely Lopes Meirelles, “os convênios e contratos administrativos caracterizam-se como atos ordinários de gestão, sendo que nestes casos não dependem de autorização legislativa. É através destes atos que a administração exerce sua função constitucional típica, o poder-dever de praticar atos administrativos com a finalidade do bem comum. Desta forma, a intromissão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Fl. 04
B

legislativo no exercício das competências do executivo está configurando a submissão de um poder ao outro. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008).”

O STF embasado no princípio da separação e independência dos poderes vem rejeitando a interferência legislativa nas funções típicas do Poder Executivo.

O tema foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI de nº 2011.052191-7 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou a ADI por meio de seu Órgão Especial. Segundo o Relator, Desembargador Newton Trisotto, “preceptivo legal que atribui competência exclusiva à Câmara de Vereadores para resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio do Município, depois de assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, não se compadece com o poder de fiscalização *a posteriori* que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo”.

O Acórdão segue no sentido jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que nos autos da ADI nº 770 (01.07.2002), Relatora Ministra Ellen Gracie, assim se pronunciou sobre o assunto:

“A presente ação merece prosperar. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais e Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, assim decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento de *mérito da ADI nº 676/RJ*, Rel. Min. Carlos Velloso:

‘Constitucional. Convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado. Aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade.

I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º.

II. – Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ‘.’.”

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 não obriga aos entes federativos municipais à autorização do Poder Legislativo local para celebrar convênios ou firmar acordos congêneres. O § 2º do artigo 166 da aludida lei dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

“Art. 166. [...]”

[...]

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.”

A obrigação de informar a Câmara Municipal sobre a existência de convênio possui o condão de auxiliar esta na sua função de fiscalização das despesas realizadas pelo Poder Executivo. Caso contrário, existirá uma submissão de um poder ao outro, que é vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, objetivando o atendimento ao preconizado na legislação federal referenciada, apresenta-se a proposta de emenda ao inciso XVIII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, com a obrigação de encaminhar à Câmara cópias dos convênios assinados.

Postos os argumentos, acima alinhavados, encarecemos apreciação e deliberação dos nobres Edis do Colendo Poder Legislativo do Município de Cubatão para que, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade que devem reger o trato da coisa pública, na forma regimental, apreciem, deliberem e ao final aprovem a presente Proposta de emenda à Lei Orgânica, em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, pois desta aprovação resultarão efeitos positivos aos cidadãos.

Cubatão, 08 de março de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal